



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

LEI Nº 651/2006

*Estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Aracitaba para o exercício de 2007 e dá Outras Providências.*

O Prefeito Municipal de Aracitaba, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

## CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Aracitaba, relativo ao exercício de 2007, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – as disposições relativas as dividas públicas do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – a utilização de critérios para buscar o equilíbrio entre despesas e receitas;
- VI – as disposições sobre alterações na Legislação tributária do Município.

**ART. 2º** - Subordina-se às normas dispostas nesta Lei os Orçamentos dos Órgãos e Entidades seguintes:

- I – Prefeitura Municipal de Aracitaba.
- II – Câmara Municipal de Aracitaba.
- III – Fundo Municipal de Saúde.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

Parágrafo Único – A destinação de recursos a outros fundos que venham a ser criados, instituídos e implementados no âmbito do município deverá ser precedida de abertura de Crédito Especial, conforme determina a Lei 4.320/64.

ART. 3º - Constituem metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007 aquelas inseridas no Anexo desta Lei, observados os seguintes preceitos fundamentais:

I – Assegurar ensino público de qualidade, mediante investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, principalmente no que se refere ao aumento na oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e implantação de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetividade dos programas relativos ao ensino infantil, fundamental e especial;

II – Alcançar eficácia nas ações de saúde, mediante implantação e fortalecimento dos programas de saúde da família, vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, atendimento ambulatorial e saúde da mulher, com ênfase na prevenção e atuação integrada com as demais esferas de governo.

III – Promover a efetividade nas ações vinculadas a programas de assistência social para assegurar a igualdade de tratamento à população carente, as crianças, idosos, adolescentes e aos portadores de necessidades especiais;

IV – Promover a melhoria nas condições de vida da população, mediante implantação e manutenção de projetos de saneamento ambiental, com a criação de estações de tratamento de lixo e esgoto e adoção de medidas efetivas para recuperação e preservação de cursos d'água e mananciais, no Município;

V – Adequar a infra-estrutura física nas áreas de turismo rural ecológico e divulgação do produto turístico mineiro e regional;

VI – Proteção do patrimônio público, com vistas a possibilitar a preservação da identidade do povo, da história e da cultura do Município;

VII – Fortalecer os órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;

VIII – Modernização administrativa do Município, mediante implementação de ações que possibilitem alcançar a eficiência na prestação de serviços colocados a disposição da população, e a apuração dos custos por programa para subsidiar a análise de desempenho financeiro dos órgãos, entidades e fundos integrantes da Administração;

IX – Aperfeiçoamento das ações de controle interno, para possibilitar a atuação preventiva, a ser exercida sobre órgãos e agentes, diminuindo a incidência de impropriedades durante a execução do orçamento.

*Assinado*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

integração e desenvolvimento através de atividades esportivas e ligadas ao desporto.

**ART. 4º** - Os orçamentos fiscais, de seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1,

II – juros e encargos da dívida – 2,

III – outras despesas correntes – 3,

IV – investimentos – 4,

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição ou aumento de capital de empresas – 5, e

VI – amortização da dívida – 6.

Parágrafo Único – As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

**ART. 5º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação do Executivo e Legislativo, incluindo fundos.

**ART. 6º** - Na Lei Orçamentária, a previsão das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação de preços do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo das premissas utilizadas.

## CAPITULO II DA RECEITA PÚBLICA

**ART. 7º** - As receitas de impostos e taxas considerarão:

I – a expansão do número de contribuintes;

II – a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

III – o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município;

IV – as alterações da legislação tributária;

V – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

VI – os fatores que interagem sobre a arrecadação dos impostos e taxas;

VII – as informações advindas dos órgãos externos de planejamento, no caso das receitas de transferências.

**ART. 8º** - Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

I – todas as formas de tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II – atividades econômicas, admitidas em lei, e que por interesse público possam ser executadas;

III – as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos ternos da Constituição Federal;

IV – valores oriundos de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

V – empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI – patrimonial e as decorrentes de alienações de bens;

VII – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal;

VIII – rendimentos provenientes de aplicações dos recursos do município no mercado financeiro.

**ART. 9º** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA**  
CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios seguintes;

II – atender o disposto nesta Lei e considerar a renúncia na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou;

III – estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, bem como outras situações correlatas;

§ 1º - Compreende renúncia a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorrer de condição contida no inciso III, o benefício só entrará em vigor quando estiverem implementadas as medidas previstas no mencionado inciso.

§ 3º - o disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**CAPITULO III**  
**DA DESPESA PÚBLICA**

**ART. 10** – Constituem despesas municipais aquelas destinadas a aquisição, manutenção desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do artigo 30 e no Anexo, desta lei;

§ 2º - A fixação da despesa obedecerá aos limites estabelecidos no art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

**ART. 11** - A despesa obedecerá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, aos de Direito Financeiro, e deverá considerar:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício de 2007;

II – os fatores contingências que possam afetar os gastos;

III – valores disponibilizados para pagamento de serviços;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

IV – a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V – a importância das obras para a população

VI – patrimônio do município, suas dívidas e encargos;

VII – as transferências voluntárias

**ART. 12** – As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, observados os limites exigidos pela legislação.

Parágrafo Único – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com esta lei.

**ART. 13** - O Poder Legislativo encaminhará, no prazo legal, o seu orçamento.

Parágrafo Único – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária arrecadada e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme disposto no art. 29-A da Constituição Federal, acrescido por meio da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

**ART. 14** – A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% da receita Corrente Líquida, conforme o disposto no art. 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, sendo:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativa a incentivos as demissões voluntárias;

III – derivadas da aplicação dos disposto no inciso II do art. 70 da

Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeada por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuintes segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a finalidade específica, inclusive o produto de alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

**ART. 15** - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade com os limites estabelecidos.

**ART. 16** - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista a fonte de recursos disponível ou crédito, aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

## CAPITULO IV DO ORÇAMENTO

**ART. 17** - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e fundos, conforme o caso, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

**ART. 18** - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 17 desta lei, conforme determinado pelo art. 92 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades" e "operações especiais",



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

calculado de forma proporcional a participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2007, em cada um dos citados conjuntos, excluídas das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste art., o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que será necessário para limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

**ART. 19** - A Lei Orçamentária Anual só contemplará dotação para início de obras após concluídas aquelas que estão em andamento, e existindo a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais e dos débitos para com a previdência social decorrente de obrigações em atraso.

**ART. 20** - o Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos em proporção maior ou igual aos previstos na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo Único: Na aplicação dos recursos previstos no caput o Município poderá executar ações em contratos ou convênios com entidades da área de saúde.

**ART. 21** - O município aplicará anualmente no Ensino Fundamental e Infantil o que preconiza o art. 212 da Constituição Federal, observada também a regulamentação contida na Lei nº 9.424/96 ou outra que venha substituí-la.

**ART. 22** - A Lei Orçamentária anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público.

**ART. 23** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados pela presente Lei a suplementarem dotações de seus orçamentos até o limite de sessenta por cento (60%) do total da despesa fixada, utilizando como recursos os provenientes de anulações parciais ou totais de suas próprias dotações orçamentárias, mediante decretos.

§ 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar dotações do orçamento vigente mediante decreto até o limite de cem por cento (100%) do excesso de arrecadação verificado.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

§ 2º - Fica também o Executivo Municipal autorizado a suplementar dotações do orçamento vigente mediante decreto até o limite de cem por cento (100%) utilizando como recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

§ 3º - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a suplementar dotações do orçamento vigente até o limite de cem por cento (100%) do total das Operações de Crédito devidamente autorizadas pelo Legislativo.

§ 4º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados pela presente Lei a inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

**ART. 24** - Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem a prestação de serviços de assistência social, médico, odontológica, educacional ou cultural e de esporte e lazer.

§1º - Só poderão ser beneficiárias das concessões de que trata o caput deste artigo às entidades que não visem fins lucrativos.

§2º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções a entidades da administração indireta.

§3º - A programação de concessão de subvenções sociais ficará sujeita a assinatura de convenio.

**ART. 25** - O Orçamento Municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2007.

**ART. 26** - A Lei Orçamentária Municipal conterá dotação específica para Reserva de Contingência, não superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, que será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos de eventos fiscais previstos.

**ART. 27** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

**ART. 28** - As dotações destinadas ao Poder Legislativo no exercício do ano de 2007 não ultrapassarão a 8% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada, no exercício imediatamente anterior, com exceção das provenientes de convênios, operações de crédito, alienações de bens, SUS, PAB, e FUNDEF e serão contabilizadas extraordinariamente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

Parágrafo Único - Mensalmente, até o dia 20 de cada mês, o Prefeito entregará a Câmara Municipal o duodécimo dos recursos orçamentários que lhe são devidos na forma do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 25/2000.

**ART. 29** - Cabe ao Setor de administração e finanças a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - O serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo, se possível, incluir reuniões com o Prefeito Municipal e Diretores.

**ART. 30** - Os órgãos da Administração Municipal indicarão, até o dia 31 de maio de 2007 os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2006, que poderão ser reabertos na forma do disposto no artigo 167 § 2º da Constituição Federal.

§1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso a conta da qual os créditos foram abertos.

## CAPITULO V DA DIVIDA E DO ENDIVIDAMENTO PUBLICO

**ART. 31**- Só serão contraídas operações de credito por antecipação de receitas quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha salarial em tempo hábil.

§1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente poderá ser realizado se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse publico, observados os arts. 165 e 167, II da Constituição Federal, e obedecidos os ditames do art.32 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

§2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de previa autorização legislativa.

**ART. 32** - Caso a divida consolidada venha ultrapassar o limite legal estabelecido pelo Senado Federal ao final de um quadrimestre, deverá ser reconduzida ao seu limite até o termino dos três quadrimestres subseqüentes, sendo em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro, nos termos do art. 31 da lei complementar 101 de 04 de maio de 2000.



**ART. 33** - Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do Poder Executivo Municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e derivadas de lei;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 34** - O sistema de controle interno acompanhará a eficácia e eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

**ART. 35** - Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da administração pública, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Consultoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas, bem como aos dispositivos legais inerentes a precatórios.

**ART. 36** - O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, se obedecidas às regras do art. 25 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, mediante a realização de convenio, consórcio, acordo, ajuste ou congênere.

**ART. 37** - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, e legislações posteriores.

**ART. 38** - A Administração Pública preconizará o controle do custo benefício, priorizando os processos licitatórios e execuções de contrato, sempre, fundados no princípio basilar da eficiência.

**ART. 39** - Poderá o Poder Executivo Municipal reformular a sua estrutura administrativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, adequando-a aos termos das Emendas Constitucionais nº 19, de 04 de junho de 1998 e nº 20 de 05 de dezembro de 1998, bem como da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

**ART. 40** - Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual de 2007 as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal, serão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Poder Legislativo.

**ART. 41** - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados a luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

**ART. 42** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de  
Aracitaba, 12 de julho de 2006.

---

Rafael Arcanjo de Toledo  
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

PRIORIDADES E METAS FISICAS DA ADMINISTRAÇÃO

**I – Educação e Cultura**

- Construção de escolas em bairros onde a demanda de alunos justifique sua implantação, ampliação ao Ensino Fundamental a Educação Infantil;
- Ampliação do numero de salas de aula nas escolas já existentes, garantindo-se ao estudante o acesso à escola;
- Treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos, com ênfase em pesquisas sobre métodos e técnicas de ensino-aprendizagem, incentivando assim a participação de professores da rede municipal em cursos, palestras e seminários.
- Aquisição de mobiliário e equipamentos diversos para as escolas publicas municipais, a fim de otimizar o uso dos recursos tecnológicos, das telecomunicações e da informática.
- Realização, de forma planejada, do direcionamento e do encaminhamento a professores especializados, dos alunos portadores de necessidades especiais, podendo, de acordo com a demanda encontrada, criar espaço próprio e admitir pessoal qualificado para atendimento no ensino especial;
- Estimulo e valorização das promoções culturais e festividades educacionais do Município;
- Criação de espaços próprios adequados para desenvolvimento de políticas de atenção integral a criança e ao adolescente, fazendo cumprir o que determina a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- Desenvolvimento de ações de recuperação e implantação de bibliotecas publicas nas escolas da rede municipal e aquisição de livros para seus acervos já existentes.
- Realização de convênios com a União e Estado, buscando obter livros e materiais didáticos para distribuição gratuita aos alunos da rede publica de ensino;
- Aquisição e manutenção do sistema de transporte para atendimento aos escolares do Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

- Direcionamento de recursos para complementação dos subsídios repassados pelo Governo Federal e Estadual no que se refere à Merenda Escolar, visando manutenção da qualidade da merenda no município;

- Realização de convênios de cooperação mutua com Entidades universitárias para qualificação do magistério publico municipal e a concessão de estágios.

- Direcionamento de recursos para o desenvolvimento, aprimoramento e aquisição de programas e equipamentos bem como para a qualificação de pessoa, destinados a informatização.

- Direcionamento de recursos orçamentários para aquisição de equipamentos diversos para modernização dos moveis e utensílios da Rede Municipal de Ensino;

- Direcionamento de recursos orçamentários para aquisição, desapropriação de áreas e terrenos diversos para construção de prédios escolares em varias localidades do Município, onde a demanda o exigir;

- Direcionamento de recursos orçamentários para desenvolvimento da educação infantil, do Ensino Fundamental e educação de jovens e adultos.

- Direcionamento de recursos orçamentários e financeiros para o desenvolvimento do esporte e desporto.

## **II – Saúde**

- Implantação e orientação à comunidade, direta ou por meio das Associações Comunitárias, Fundações e outras Entidades, declaradas de Utilidade Pública Municipal;

- Manutenção das unidades da rede de saúde publica do município;

- Implementação e sustentação dos Programas saúde da Família, buscando um melhor atendimento ao SUS;

- Aquisição de materiais permanentes diversos para suprir necessidades das Unidades de Saúde;

- Direcionamento recursos para o atendimento de situações emergenciais e campanhas de interesse da Saúde Publica;

- Direcionamento de recursos para aquisição, desapropriação de áreas e terrenos para construção, ampliação e instalação de prédios próprios municipais, se a demanda assim o exigir;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

- Direcionamento de recursos para aquisição de medicamentos não constantes na farmácia básica para o Pronto Atendimento;

- Incentivo e direcionamento de recursos para manutenção e desenvolvimento da Política de Saúde Pública Municipal;

- Manutenção e dos serviços fisioterapia;

- Direcionamento de recursos para a aquisição de medicamentos para manutenção da farmácia básica;

- Construção e ampliação de prédios públicos existentes;

### **III – Esporte, Lazer e Turismo**

- Apoio a realização das competições esportivas oficiais promovidas no Município;

- Apoio a programações esportivas, nos espaços próprios já existentes no município;

- Realização de programações festivas do Calendário Municipal;

- Melhoramentos nas quadras esportivas e campos de futebol, visando a valorização e o incentivo ao esporte amador e o melhor desenvolvimento da prática de esportes e lazer da população.

- Desenvolvimento e implantação de projetos de incentivo ao esporte e lazer em praças e ruas da cidade.

- Apoio e estabelecimentos de parcerias que garantam a implantação e/ ou implementação de Escolas de Esporte e/ ou Desporto.

### **IV – Serviços de Infra-estrutura e saneamento**

- Manutenção e ampliação dos sistemas de Saneamento Básico do Município (água, esgoto, rede pluvial e drenagem);

- Expansão dos sistemas de redes elétricas para atendimento da demanda municipal e inclusive na zona rural atendendo realidade municipal;

- Realização de infra-estrutura básica e demais serviços necessários para desenvolvimento de áreas à implantação de novas empresas;

- Calçamento, pavimentação asfáltica e conservação das vias públicas e estradas vicinais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

- Implantação de sinalização horizontal e vertical das vias públicas centrais, viabilizando uma melhor condição de segurança e disciplinamento do trânsito, ponto de parada e ônibus e de táxis;

- Acompanhamento do serviço de transporte intermunicipal, junto aos órgãos competentes;

- Direcionamentos de recursos do Orçamento Municipal e viabilizar parcerias para implantação projetos alternativos urbanos e rurais para garantia de serviços de saneamento da sede municipal e bairros afastados;

- Incentivo aos projetos de eletrificação rural das áreas não beneficiadas por tais serviços;

- Aquisição e/ou manutenção de equipamentos e máquinas;

- Gerenciamento do trânsito e serviço de transporte de passageiros no município;

- Direcionamento de recursos orçamentários para regularização fundiária urbana;

## **V – Desenvolvimento econômico-social e Meio Ambiente**

- Apoio às iniciativas que visem a ampliação e fortalecimento da indústria e do comércio;

- Desenvolvimento de programas de industrialização do município, buscando incentivos e facilidades para atrair Empresas em parceria com órgãos Federais e Estaduais como SEBRAE, BNDES, BDMG, dentre outros, para implantação de Distrito Industrial.

- Desenvolvimento de programas de geração de emprego e renda aproveitando potencialidades e vocação do município;

- Apoio a projetos de desenvolvimento que visem a valorização e preservação do Meio Ambiente;

- Implantação de mecanismos visando o desenvolvimento da produtividade agrícola em parceria com a União e o Estado;

- Incentivo a projetos agro-industriais no município, em parceria com a iniciativa privada, o Estado e a União;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

- Direcionamento de recursos financeiros para manutenção e proteção dos Mananciais de Água do Município;
- Realização programas de assistência a família, a criança ao adolescente e ao idoso, fazendo cumprir dispositivos constitucionais;
- Implantação de Programa Municipal em parceria com o Governo Federal, Estadual e entidades sem fins lucrativos para o desenvolvimento de políticas assistenciais;
- Desenvolvimento de políticas sociais básicas, visando suprir as necessidades de atendimento na área social;
- Direcionamento de recursos próprios do município para potencializar a atuação das policias civil e militar no âmbito do município.

Aracitaba, 12 de julho de 2006

  
Rafael Arcânjo de Toledo  
Prefeito Municipal